



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

Exmo. Senhor Dr. Fernando Negrão  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República - Palácio de São Bento

1249-068-Lisboa

**Carta Registada com Aviso de Receção**

V/Referência	V/Comunicação de	N/Referência	Data
Ofício n.º 388/XII 1.ª CACDLG/2015	27.03.2015	SV/188/OUT/15 ENTIDADES-38/15	14-04-2015

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 310/XII.ª GOV - Altera o Estatuto da Ordem dos Notários e procede à alteração do Estatuto do Notariado – posição da Ordem dos Notários

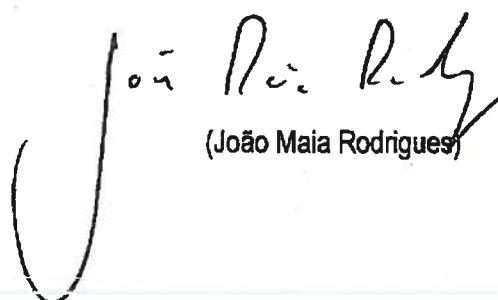
Exmo. Senhor Presidente,

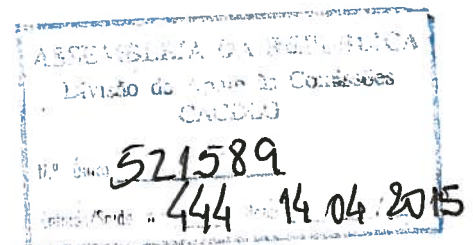
Na sequência do ofício de V. Exa. de 27.03.2015, enviamos em anexo oito fichas sobre temas chave que a Ordem dos Notários entende merecerem o devido acolhimento no âmbito da Proposta de Lei identificada em epígrafe:

- Caixa Notarial de Apoio ao Inventário;
- Concurso de licenciamento e substituições;
- Disposições transitórias eleitorais – Conselho Supervisor;
- Fundo de Compensação - Acompanhamento e Gestão;
- Requisitos de acesso à função Notarial;
- Sociedades de Notários;
- Acesso às bases de dados de registos;
- Instituto dos Registos e do Notariado – Autonomia do Notariado.

Com os melhores cumprimentos.

O Bastonário

  
(João Maia Rodrigues)



Travessa da Trindade, nº 16 – 2ºC  
1200-469 LISBOA  
Tel: + 351 21 346 81 76  
Fax: + 351 21 346 81 78  
E-mail: geral@notarios.pt

## PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

### CAIXA NOTARIAL DE APOIO AO INVENTÁRIO

Nos termos da presente de proposta de lei é instituído um património autónomo cuja finalidade é assegurar o pagamento de honorários de notários que tramitem processos de inventário nos casos em que haja lugar a dispensa de pagamento prévio de custas ou apoio judiciário. (Cfr. artigos 58.º a 68.º do Estatuto da Ordem dos Notários).

De todas as matérias ínsitas no Estatuto da Ordem da Ordem dos Notários que esta Proposta de Lei visa alterar esta é, para a classe notarial, o seu ponto mais sensível. Informamos V. Exas. que, inclusivamente, em Assembleia Geral de 7 de Março de 2015 foi votado por expressiva maioria dos Notários presentes e representados a discordância quanto à forma de financiamento dos processos com apoio judiciário.

Efetivamente, pela experiência do último ano e meio de inventários, a percentagem de processos com apoio judiciário, é contra todas as melhores expectativas em 2013, demasiado elevada, e o valor dos honorários relativos a processos com apoio judiciário é quase equiparado ao valor dos honorários cobrados nos processos sem apoio. O que denota a inviabilidade de tal Caixa, pois só descontando 100% do valor dos honorários seria possível financiar os processos com apoio, o que é manifestamente impossível.

Na realidade, tal como a Ordem dos Notários sempre chamou à atenção do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, que regulamentou o processo de inventário desde 1 de Setembro de 2013 a 1 de março de 2015, enfermava de diversas deficiências, tendo sido muitas delas "corrigidas" pela nova Portaria n.º 46/15, de 23 de fevereiro. No entanto, o impacto das recentes alterações ainda não é quantificável, dado que essas alterações tardaram um ano e meio a ser implementadas. Apesar de ser esperada uma melhoria, não se antevê que seja tão significativa que permita sanar por completo as dificuldades encontradas.

Indiscutível é que o número de processos com apoio judiciário num processo com a natureza do processo de inventário **mostra ser premente a revisão profunda da Lei do acesso ao Direito.**

Ora, não tendo os Notários qualquer forma de condicionar a concessão do apoio judiciário (atualmente da competência da Segurança Social), e dado o número inesperado de processos com apoio judiciário, números completamente diversos dos que o próprio Ministério da Justiça dispunha em 2013 aquando das negociações com a Ordem dos Notários, não pode ser exigido aos Notários que financiem o sistema de apoio judiciário nestes moldes.

Para mais que uma parte substancial dos processos de inventário são processos com valores muito diminutos, que geram honorários muitas vezes insuficientes para assegurar uma justa retribuição dos serviços prestados pelo Notário no processo. Daí que nunca fosse equitativo haver uma percentagem fixa de desconto para a Caixa Notarial de Apoio ao Inventário para todos os processos de inventário, sendo mais justo que os processos de inventário cujo valor não ultrapassasse os 150.000 € não devessem descontar para tal Caixa, pois que os honorários que geram não são suficientes para retribuir minimamente os serviços prestados pelo Notário e fazer face aos custos com esse processo.

Assim, não podem os Notários em consciência e como profissionais responsáveis que são aceitar a consagração legal de uma Caixa condenada ao fracasso desde a sua nascença.

Haverá que ponderar soluções alternativas que, nesta sede, permitam viabilizar o sucesso da reforma do processo de inventário.

Sem conceder, sempre se dirá que o sistema de comunicações obrigatórias previsto no artigo 64.º do Estatuto da Ordem dos Notários é altamente burocrático e penalizador para o Notário, pois exige esforço desproporcionado em termos administrativos face aos honorários cobrados, pelo que deverá ser completamente substituído, criando-se um regime similar ao existente para o Fundo de Compensação, com comunicações e pagamentos mensais.

Na verdade, a plataforma informática de apoio ao regime do processo de inventário permite que a Ordem dos Notários possa aceder diretamente a grande parte da informação aí exigida, sem sobrecarregar os membros com mais exigências de comunicações.

E as sanções por incumprimento dessas obrigações de comunicação e contribuição são completamente desproporcionais e algumas até inaplicáveis.

# PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

## CONCURSOS DE LICENCIAMENTO E SUBSTITUIÇÕES

Sobre o tema em análise<sup>1</sup>, o Estatuto do Notariado prevê a realização de dois concursos no âmbito da "atividade notarial": um concurso para atribuição do título de notário, ao qual podem habilitar-se todos os estagiários com o estágio notarial concluído com aproveitamento e

<sup>1</sup> Sobre a matéria atente-se ao disposto nos atuais artigos do Estatuto do Notariado.

### Artigo 9.º

#### Substituição do notário

- 1 - Nas ausências e impedimentos temporários que sejam suscetíveis de causar prejuízo sério aos utentes, o notário é substituído por outro notário por ele designado, obtido o consentimento deste.
- 2 - Quando não seja possível a substituição nos termos do número anterior, a direção da Ordem dos Notários designa o notário substituto e promove as medidas que tiver por convenientes.
- 3 - A direção da Ordem dos Notários procede ainda à designação do notário substituto, nos termos do número anterior, nos casos de:
  - a) Suspensão do exercício da atividade notarial;
  - b) Ausência injustificada do notário por mais de 30 dias seguidos;
  - c) Cessação definitiva do exercício da atividade do notário.
- 4 - A identificação do notário substituto e quaisquer medidas adotadas por causa da substituição devem ser afixadas no cartório notarial em local acessível ao público.
- 5 - A fim de garantir as substituições, a Ordem dos Notários mantém uma bolsa de notários
- 6 - Salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas, a substituição não pode exceder seis meses

### Artigo 34.º

#### Concurso de licenciamento

- 1 - As licenças para instalação de cartório notarial são postas a concurso consoante as vagas existentes.
- 2 - O concurso é aberto por aviso do Ministério da Justiça, publicado no Diário da República, ouvida a Ordem dos Notários.
- 3 - As vagas são preenchidas de acordo com a graduação dos candidatos e as referências de localização dos cartórios manifestadas no respectivo pedido de licença.
- 4 - Os notários que integrem a bolsa de notários gozam de bonificações específicas na graduação, de acordo com o número e a duração das substituições efectuadas, nos termos a definir pela Ordem dos Notários.

### Artigo 35.º

#### Atribuição de licença

- 1 - As licenças de instalação de cartório notarial são atribuídas por despacho do Ministro da Justiça.
- 2 - O notário só pode ser titular de uma licença.
- 3 - Os notários a quem tenha sido atribuída licença obrigam-se a exercer a atividade na área do respetivo município pelo período mínimo de dois anos, durante o qual ficam impedidos de se candidatarem a nova licença.

### Artigo 47.º

#### Encerramento do cartório notarial

- 1 - Em caso de cessação de atividade, o notário encerra o cartório e informa de imediato o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários do encerramento.
- 2 - Se a cessação de atividade ocorrer por morte do notário, o cartório notarial, com todos os bens nela contidos, é de imediato encerrado pelo trabalhador do notário com autorização para a prática de atos notariais ou, havendo vários, pelo trabalhador mais antigo e, sendo igual a antiguidade, pelo mais velho, que providencia pela imediata substituição das fechaduras de acesso ao cartório.
- 3 - Não havendo trabalhador com autorização para a prática de atos notariais, o dever refendo no número anterior recaí sobre o trabalhador mais antigo ou, em caso de igualdade, sobre o mais velho.
- 4 - O trabalhador que, nos termos dos números anteriores, tiver encerrado o cartório notarial deve informar de imediato o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários do encerramento.

### Artigo 48.º

#### Substituição

Conhecida a situação referida no artigo anterior, a Ordem dos Notários designa de imediato um notário para, a título transitório, assegurar o funcionamento do cartório

### Artigo 50.º

#### Cessação da atividade do notário

A cessação da atividade do notário titular de licença de instalação de cartório notarial determina a realização de concurso para atribuição de nova licença

1 n B

um concurso para atribuição das licenças para instalação de cartório notarial, ao qual se podem habilitar aqueles que tenham obtido o título de notário.

Compete, atualmente, ao Ministério da Justiça quer a abertura do concurso para atribuição do título de notário, quer a abertura do referido concurso para atribuição das licenças. Ora, entende a Ordem dos Notários que o segundo dos concursos em questão não deverá ser da responsabilidade do Ministério da Justiça, mas sim da Ordem dos Notários.

Consabidamente, com a publicação, em 22 de agosto, da Lei nº 49/2003, o Governo foi autorizado a aprovar o novo regime jurídico do notariado, o qual deveria compreender a estruturação do notariado português de acordo com os princípios do notariado latino, passando o notário a revestir a natureza incindível de oficial, *delegatário* de fé pública e profissional liberal, que exerce a sua função de forma imparcial, independente e segundo a livre escolha das partes [cf. artigo 2º, alínea a), da mencionada Lei].

No uso desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de fevereiro, o qual aprovou o Estatuto do Notariado.

Do preâmbulo deste diploma resultam, além do mais, e para o que ora releva, duas ideias centrais:

- (i) Pretende-se que as competências notariais sejam exercidas *«com mais eficiência por profissionais liberais, que ao mesmo tempo prestam um serviço de melhor qualidade e com menores encargos para o erário público»*;
- (ii) A esses profissionais liberais são, no entanto, *«atribuídas prerrogativas que [os farão] participar da autoridade pública, devendo, por isso, o Estado controlar o exercício da actividade notarial, a fim de garantir a realização dos valores servidos pela fé pública, que ficariam necessariamente afectados caso se consagrasse um sistema de livre acesso à função»*.

Em suma, com o novo regime jurídico do notariado, a função notarial continua a existir por razões de interesse público, v.g. a defesa dos cidadãos na documentação dos negócios jurídicos: o notário é uma "pessoa pública", credenciada pelo Estado, que garante a idoneidade

do documentador público e a sua formação jurídica; bem como na tramitação dos processos de inventário.

É por força desta particular natureza *incindível* do notário – oficial público e profissional liberal – que, não obstante a criação da Ordem dos Notários enquanto associação pública representativa dos notários portugueses, independente dos órgãos do Estado, sujeita à disciplina contida no regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (à semelhança, portanto, das demais profissões liberais, como a advocacia), se mostra justificada uma intervenção tão *relevante* por parte do Ministério da Justiça na atividade notarial. Esta intervenção passa, desde logo, por um controlo *tout court* da atividade notarial – cf. artigos 57º e seguintes do Estatuto do Notariado; por uma ação disciplinar sobre os próprios notários – únicos profissionais liberais integrados numa Ordem Profissional sujeitos à competência disciplinar de outra entidade que não a sua própria Ordem (cf. artigos 60º e seguintes do Estatuto do Notariado); e por um controlo do acesso à profissão, desde logo, através da competência exclusiva para a abertura de concursos para atribuição do título de notário (cf. artigos 31º e seguintes do mesmo Estatuto).

Não obstante a atribuição destas competências ao Ministério da Justiça, a sua intervenção na atividade notarial não pode ir além do estritamente necessário para garantir a mencionada *realização dos valores servidos pela fé pública*, sob pena de se atentar contra a própria independência da Ordem dos Notários e a natureza *liberal* da atividade dos notários [a Diretiva 2005/36CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro (alterada pela Diretiva 2013/55/EU), define profissões liberais como aquelas que são «*exercidas com base em qualificações profissionais específicas, a título pessoal, sob responsabilidade própria e de forma independente por profissionais que prestam serviços de carácter intelectual, no interesse dos clientes e do público em geral*» – para maiores desenvolvimentos, cf. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, RUI MEDEIROS, TIAGO FIDALGO DE FREITAS e RUI LANCEIRO, *Direito da Concorrência e Ordens Profissionais*, Coimbra Editora, 2010, págs. 52 e seguintes]. Sublinhe-se, as Ordens Profissionais – como a Ordem dos Notários – já prosseguem por si mesmas determinados interesses públicos, mormente aqueles que se traduzem «*na garantia de confiança no exercício de determinadas profissões envolvendo particulares exigências de natureza científica, técnica e deontológica*» – cf. Parecer da Procuradoria Geral da República nº PGRP00000466, de 25.02.1993, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



Neste enquadramento, importará perceber se a salvaguarda dos *valores servidos pela fé pública* exigem a intervenção (excecional) do Ministério da Justiça na abertura, e respetiva tramitação, dos **concursos para atribuição de licenças para instalação de cartório notarial**. Entendemos que não.

Os concursos em questão destinam-se ao preenchimento – por aqueles que detêm o título de notário – das várias licenças disponíveis a nível nacional para instalação de um cartório notarial. Assim, apenas os indivíduos já aptos para o exercício da função notarial poderão habilitar-se a estes concursos. A distribuição, posterior, de cada uma das licenças disponíveis pelos vários notários interessados em nada contende, pensamos, com os tais *valores e interesses* que deverão ser acautelados pela "intervenção" do Ministério da Justiça na atividade notarial. E, neste conspecto, o exercício, ainda assim, por parte daquele Ministério, das competências para a abertura e tramitação destes concursos não poderá deixar de constituir uma "usurpação" das atribuições legalmente consagradas como sendo da Ordem dos Notários, nos termos do prescrito no artigo 5.º, da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro.

Acresce a todo o exposto, um argumento *prático* da maior relevância: Dispõe o artigo 50º do Estatuto do Notariado: «[a] *cessação da actividade do notário titular de licença de instalação de cartório notarial determina a realização de concurso para atribuição de nova licença*». Significa, portanto, que sempre que um notário cesse a sua atividade – e com isso deixe "vaga" uma licença de instalação de cartório notarial e um arquivo público que terá que permanecer disponível à população em geral – terá que ser aberto concurso para atribuição, a um outro notário, dessa licença.

Não obstante esta previsão, constata-se que, **desde 2006** (após os dois primeiros concursos para atribuição de licenças: o primeiro concurso ao qual apenas se puderam habilitar os "notários públicos" e outros profissionais do "notariado público" e o segundo concurso ao qual se habilitaram, pela primeira vez, os "notários privados"), **o Ministério da Justiça apenas abriu três concursos**. Por outras palavras, o Ministério da Justiça não tem vindo a abrir concurso sempre que um notário cessa funções, em desrespeito, portanto, daquela disposição normativa.

Esta circunstância tem provocado um aumento exponencial das situações em que um notário – *ad eternum*, e não a título transitório, conforme impõe o artigo 48º do mesmo Estatuto – assegura mais do que um cartório notarial ou tem a seu cargo mais do que um arquivo, em regime de substituição.

Presentemente, existem sessenta e nove cartórios notariais em regime de *substituição*, num universo de apenas 349 notários em exercício de funções. Ou seja, cerca de 20% dos notários estão neste momento a assegurar mais do que um cartório notarial ou viram-se na necessidade de arranjar espaço nos seus cartórios para guardarem e conservarem outro arquivo (por vezes de dimensão considerável, tendo para além disso, de assegurar a tramitação dos processos de inventário da competência "original" dos Cartórios "desertos" por inexistência do titular respetivo).

Realce-se que, nos termos do disposto no Estatuto do Notariado, cada notário apenas pode ser titular de uma licença (cf. artigo 35º, nº 2), razão pela qual, em muitos dos casos de substituição, a Ordem dos Notários tem tido sérias dificuldades em encontrar um notário que se disponibilize a assegurar essa mesma substituição. Aliás, em algumas situações, a Ordem dos Notários – para salvaguarda da integridade dos arquivos públicos – teve já necessidade de deslocar arquivos do seu município "de origem" (casos, por exemplo, de Portel e de Vila Viçosa, dos quais o Ministério da Justiça tem, aliás, conhecimento) para um município limítrofe.

Ora, todo o descrito seria certamente evitável caso a **competência para a abertura destes concursos fosse da Ordem dos Notários.** A Ordem dispõe dos meios e recursos necessários para – de forma muito mais célere – poder lançar os concursos necessários ao preenchimento das "vagas" que vão surgindo à medida que os notários vão cessando funções. Consabidamente, os domínios de atuação do Ministério da Justiça são de tal forma vastos que não se prevê que, em algum momento, este Ministério possa dar integral cumprimento ao disposto no mencionado artigo 50.º do Estatuto.

Face a todo o exposto, é nosso entendimento de que deverá ser a Ordem dos Notários a entidade responsável pela abertura dos **concursos para instalação de cartório notarial**, com a



consequente necessidade de ser alterada a redação dos artigos 34.º, 35.º e 50.º do Estatuto do Notariado, e dos artigos 3.º e 31.º do Estatuto do Notariado.

Tal entendimento foi, aliás, sufragado pelo próprio Conselho Superior do Ministério Público no seu parecer de 11.03.2015 cujo texto no que a esta temática diz respeito se transcreve:

*“Na verdade, sendo inquestionável que os concursos de acesso à profissão- artigo 31.º e 32.º do EN – devem ser abertos pelo Ministério da Justiça, já nos parece que a fase seguinte, correspondente à distribuição dos notários pelos diversos cartórios, ou seja, o concurso para atribuição de licença – artº 34º - poderia ser organizado pela própria Ordem dos Notários. Desta forma, valorizar-se-ia o papel da Ordem no procedimento de licenciamento, retirando esta tarefa, essencialmente, burocrática, do âmbito de intervenção da Administração, reconhecendo-se que a função de Notário, contendo aspetos de oficial público é, essencialmente, uma profissão liberal, tal como vem definida no artigo 1º do Estatuto do Notariado, aprofundando-se, assim, essa vertente”.*

Assim, propomos que a redacção aos artigos 34.º, 35.º e 50.º do Estatuto do Notariado, passe a ser a seguinte:

## **ESTATUTO DO NOTARIADO**

### **Artigo 34.º**

#### **Concurso de licenciamento**

- 1 – As licenças para instalação de cartório notarial são postas a concurso consoante as vagas existentes.**
- 2 – O concurso é aberto por aviso da Ordem dos Notários, publicado no Diário da República.**
- 3 – As vagas são preenchidas de acordo com a graduação dos candidatos e referências de localização dos cartórios manifestadas no respetivo pedido de licença.**
- 4 – Os notários que integrem a bolsa de notários gozam de bonificações específicas na graduação de acordo com o número e a duração das substituições efetuadas, nos termos a definir pela Ordem dos Notários.**
- 5 – A abertura dos concursos, respetivas regras, prazos, procedimentos e critérios de atribuição das licenças para instalação de cartório notarial regem-se pelas normas do presente Estatuto e por Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.**

**Artigo 35.º**

**Atribuição de licença**

1 – As licenças de instalação de cartório notarial são atribuídas por deliberação da direção da Ordem dos Notários.

2 – (...)

3 – (...)

**Artigo 50.º**

**Cessação da atividade de notário**

A cessação da atividade do notário titular de licença de instalação de cartório notarial determina a realização de concurso para atribuição de nova licença nos termos do disposto no artigo 34.º.

Em consonância com as alterações propostas para os artigos 34, 35.º e 50º do Estatuto do Notariado como sugerido, entendemos que a redacção da alínea e) do artigo do artigo 3º e o artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Notários passem a ter a seguinte nova redacção:

**ESTATUTO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

**Artigo 3.º**

**Atribuições**

...)

e) Colaborar com o Estado nos concursos para atribuição do título de notário e promover a realização dos concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial”.

**Artigo 31.º**

**Constituição e Competências**

**(da Direção)**

**(...) Realizar concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial;**

**(...) Atribuir as licenças de instalação de cartório notarial, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Estatuto do Notariado;**

## PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ELEITORAIS - CONSELHO SUPERVISOR

É proposto no n.º 2, do artigo 6.º da presente Proposta de Lei o seguinte:

*"2 - Incumbe à direção da Ordem dos Notários proceder, no prazo de 180 dias, às adaptações necessárias para a eleição e instalação dos novos órgãos da Ordem, designadamente o conselho fiscalizador, o conselho supervisor e as direções das delegações regionais".*

Entende a Ordem dos Notários que as normas transitórias devem plasmar soluções coerentes de salvaguarda de mandatos de dirigentes em funções, eleitos de acordo com as regras dos atuais Estatutos e não cremos que a redação plasmada no artigo *supra* assegure de forma clara e evidente o que se pretende salvaguardar.


Porquanto:

Nos termos do atual Estatuto da Ordem dos Notários e demais legislação aplicável a Ordem dos Notários prossegue as atribuições que lhe são conferidas através dos seguintes órgãos próprios:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direção;
- c) Bastonário;
- d) Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico;**
- e) Delegações Regionais.

Os titulares dos órgãos da Ordem e da Mesa da Assembleia Geral são eleitos durante o mês de Novembro do ano respetivo, por um período de 3 anos, podendo ser reeleitos (cf. Artigo 13.º do Estatuto da Ordem dos Notários).

São elegíveis para órgãos da Ordem dos Notários os Notários com inscrição em vigor, não sendo admitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo nem nos três

1 

anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo (cf. Artigo 14.º do Estatuto da Ordem dos Notários).

A 29 de novembro de 2014 realizaram-se as eleições para os titulares dos órgãos sociais da Ordem dos Notários, as quais ocorreram de acordo com o atual Estatuto da Ordem dos Notários, tendo sido reeleitos para o segundo mandato consecutivo os titulares dos seguintes órgãos: **Bastonário, Direção e Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico.**

Os titulares dos órgãos sociais tomaram posse dos respetivos cargos, estando o atual mandato a decorrer.

Relativamente aos órgãos da Ordem dos Notários, a proposta de Lei n.º 310/XII no artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Notários, por um lado, elimina do elenco dos órgãos próprios da Ordem o Conselho Fiscalizador, Disciplinar Deontológico e, por outro, adita a esse mesmo elenco dois novos órgãos, a saber: o **Conselho Supervisor** e o **Conselho Fiscalizador**, conferindo a este último competências em matéria de fiscalização e deixando àquele as competências em matéria disciplinar e deontológica e mantém o mesmo com igual composição em número e cargos.

Assim, Ordem dos Notários não concorda, em absoluto, com necessidade de eleições para o Conselho Supervisor, porque para a Ordem não há dúvidas de que na prática tal órgão, salvo as mencionadas competências de fiscalização, mantém todas as restantes competências, inclusivamente idêntica composição do actual Conselho Fiscalizador Disciplinar e Deontológico.

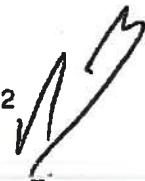
Assim, propõe a Ordem dos Notários que a redacção do artigo 6.º da Proposta de Lei seja nos seguintes termos:

*Artigo 6.º*

***Disposição transitória***

1 - (...)

2 - *Incumbe à direção da Ordem dos Notários proceder, no prazo de 180 dias, às adaptações necessárias para a eleição e instalação dos novos órgão da Ordem, designadamente o conselho fiscalizador e as direções das delegações regionais.*

2 

3 - (...)

**4 - Os membros do actual conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico passarão a integrar o conselho supervisor até ao final do actual mandato, transferindo-se para este todos os processos disciplinares pendentes neste.**

5 - antigo n.º 4 - (...)

5 - Eliminado

6 - (...)

## PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

### FUNDO DE COMPENSAÇÃO – ACOMPANHAMENTO E GESTÃO

De entre as atribuições atribuídas à Ordem dos Notários pelo seu Estatuto, encontramos na alínea g), do n.º 1, do artigo 3.º, o reforço da solidariedade entre os membros da Ordem, designadamente por meio da gestão do Fundo de Compensação.

O Fundo de Compensação *“é um património autónomo cuja finalidade é a manutenção da equidade dos rendimentos dos notários”* – cf. artigo 54.º do mesmo Estatuto.

Dispõe o artigo 56.º do referido Estatuto que a gestão compete a uma instituição financeira designada pela assembleia geral, sob proposta da direcção da Ordem dos Notários, instituição financeira essa que deverá, anualmente, prestar contas à assembleia geral da gestão efectuada.

Entre a instituição financeira encarregada de gerir o Fundo e a Ordem dos Notários deverá ser celebrado um contrato de gestão.

Todos os Notários têm a obrigação de contribuir para o Fundo, desde logo com uma comparticipação ordinária correspondente a 1% do montante mensal dos honorários auferidos – cf.n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto.

Aqueles cartórios que vierem a ser considerados deficitários, nos termos do disposto no artigo 59.º do Estatuto em análise, têm direito a uma *prestação de reequilíbrio* que lhes será entregue mensalmente nos termos do contrato.

O atual artigo 65º, do Estatuto da Ordem dos Notários, prevê um acompanhamento da gestão do Fundo por parte do Ministério da Justiça através da solicitação deste ao Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico de informações respeitantes à sua gestão.

O legislador entendeu, por isso, que deveria ser criado um *mecanismo* que impedisse a verificação de situações de carência financeira por parte dos Notários, ou de grande



desequilíbrio de rendimentos, que, por um lado, resultassem de condições que não lhes podem ser imputadas (facilmente se poderá compreender a diferença de rendimentos que pode resultar do exercício desta actividade numa grande cidade ou no interior, por vezes quase desertificado – sendo certo que, todo o território nacional tem que estar coberto por cartórios notariais- e, por outro, que fossem susceptíveis de levar a um desempenho menos cabal por parte dos Notários que, apesar da privatização, continuam a ser oficiais públicos.

Pensamos, em suma, que a previsão da existência de um Fundo de Compensação se prende fundamentalmente com razões de interesse público, de salvaguarda do exercício da profissão de notário, profissão esta que o Estado entendeu dever ser regulada e disciplinada por uma organização profissional, uma associação pública, a quem *devolveu* os poderes públicos necessários precisamente à regulamentação e disciplina de exercício de profissão – A Ordem dos Notários é a *instituição representativa dos notários portugueses e é independente dos órgãos do Estado*, conforme dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Estatuto.

Nessa medida, e ainda que a lei não o determinasse expressamente, como faz, em nosso entender, nos artigos 54.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Notários, sempre seríamos forçados a concluir, pelas razões explanadas que o Fundo de Compensação constitui um património autónomo da Ordem, e só desta (embora, também como facilmente se compreenderá, dada a finalidade do mesmo, as contribuições que o integram não são consideradas receitas da Ordem dos Notários – cf. n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto).

Contudo, conforme mencionado supra, o legislador atribuiu ao Ministério da Justiça a possibilidade deste solicitar à Ordem dos Notários, mais concretamente ao seu Concelho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico, informações sobre a gestão do Fundo.

Mas a que informações sobre a gestão do Fundo pode o Ministério da Justiça ter acesso? Porque razão previu o legislador esta possibilidade?

Por razões que se prendem necessariamente com a função pública da profissão de notário, este está *sujeito à fiscalização e acção disciplinar do Ministério da Justiça* – cf. artigo 3.º do Estatuto do Notariado, por isso, nesta matéria, o Ministério da Justiça, pode sempre que entender, solicitar ao Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico informações sobre a gestão do Fundo de Compensação.

O problema é que de acordo com a nova redacção prevista para o n.º 1, do artigo n.º 57.º, do **Estatuto da Ordem dos Notários**, a Direção ou o Conselho Fiscalizador teriam de prestar *informação relativa aos honorários brutos comunicados pelos Notários, às participações pagas por estes e às prestações de reequilíbrio entregues*, o que, a nosso ver, não pode acontecer.

Desde logo, porque isso colocaria em causa a autonomia da Ordem dos Notários perante o Ministério da Justiça, o que não se concede.

*Além disso, tendo em conta que tais elementos constituem dados pessoais nos termos da alínea a), do artigo 3.º, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (Diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/10/95, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados), não pode a Ordem, desde logo, facultá-los, porquanto necessitará sempre de cumprir as disposições legais do referido diploma, o que implica solicitar a cada notário, individualmente, a sua autorização para divulgar os elementos em questão – cf. artigo 6º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.*

E porque este último preceito dispõe que “[o] tratamento de dados pessoais só pode ser efetuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento (...)”, entendemos que o silêncio dos Notários na sequência do pedido de autorização não deverá ser considerado como uma *autorização tácita*, pelo que a Ordem apenas deverá divulgar os dados referentes àqueles Notários que expressamente autorizem a sua divulgação/tratamento.

Face a tudo quanto exposto, propomos a seguinte redacção para o n.º 1, do artigo 57.º do Estatuto da Ordem dos Notários:

#### **Artigo 57.º**

#### **Acompanhamento de gestão**

**1 - O membro do governo responsável pela área da justiça pode, sempre que entender, solicitar à direção ou ao conselho fiscalizador as informações sobre a gestão do fundo de compensação necessárias ao respetivo acompanhamento e à realização de auditorias ao Fundo.**

## PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

### REQUISITOS DE ACESSO À FUNÇÃO NOTARIAL

Nesta matéria prevê-se como requisito de acesso à função notarial, nos termos da *d)*, do n.º 1, do artigo 25.º da presente Proposta de Lei que o candidato possua um dos seguintes graus em Direito:

- i) Grau de licenciado em Direito;*
- ii) Grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a sublínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste.*


É entendimento da Ordem dos Notários que o acesso à profissão de notário não deve prescindir de um requisito mínimo do mestrado em Direito tal como se exige para a Magistratura. Se para o acesso ao Centro de Estudos Judiciários se exige mestrado em Direito também para a função notarial o mesmo deve acontecer.

É sabido que a licenciatura pré Bolonha não tem a mesma natureza da licenciatura pós Bolonha, quer em termos de tempo necessário para completar uma licenciatura, quer em termos de conteúdos programáticos dos atuais cursos de Direito.

A equiparação à Magistratura justifica-se por força do particular Estatuto da função notarial quer em termos de formação de base, do acesso à profissão e dos impedimentos e dos deveres a que estão sujeitos os Notários no exercício da sua actividade.

Acresce a circunstância bem recente do legislador português ter conferido competência a estes profissionais para a tramitação dos processos de inventário outrora resolvidos nos Tribunais.

É na constatação deste particular Estatuto que a mesma Proposta de Lei refere que a possibilidade de exercício da profissão de notário em Portugal por parte de profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia está afastada quando os notários estrangeiros pretendam exercer em Portugal, de forma não permanente, atos notariais. Ao mesmo tempo que esclarece que esses profissionais que se pretendam estabelecer em Portugal

1 

estão sujeitos, tal como os notários nacionais, à necessidade de atribuição de licença para instalação de cartório notarial ou à integração na bolsa de notários.

De todo o exposto, teve o Ministério da Justiça consciência quando para audições públicas propôs a seguinte redação para o artigo 25.º do Estatuto do Notariado, a mesma que fazemos questão de manter:

*Artigo 25.º*

***Requisitos de acesso à função notarial***

(...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) *Possuir um dos seguintes graus em Direito:*

i) *A licenciatura em Direito obtida antes do Processo de Bolonha, no âmbito de curso nacional ou estrangeiro, oficialmente reconhecido;*

ii) *O mestrado em Direito obtido depois do processo de Bolonha, no âmbito de curso nacional ou estrangeiro, oficialmente reconhecido.*

## PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

### SOCIEDADES DE NOTÁRIOS

Propõe o legislador consagrar na lei a possibilidade de constituição sociedades de notários. Na verdade, tendo sido tomada a opção de privatizar o notariado faz sentido que a lei – dentro dos limites dos interesses que, necessariamente, têm de ser acautelados – possibilite a escolha da forma jurídica e económica da respetiva atividade.

A opção do legislador mantém-se fiel ao princípio da territorialidade, que enforma a actividade notarial nos termos previstos no artigo 7.º do Estatuto do Notariado<sup>1</sup> o que de certa forma acaba por limitar a possibilidade de associação.

Com efeito, resulta evidente da proposta do artigo n.º 87.º do Estatuto da Ordem dos Notários que: *“Só podem ser sócios de uma sociedade de notários os notários que detenham licença de instalação de cartório notarial no mesmo município”*.

Ora, a manter-se a redação do preceito, poucos vão ser os Notários que à luz do novo regime vão poder constituir sociedades, porquanto no atual mapa notarial há 221 municípios de licença única em 543 licenças possíveis. Hodiernamente, dos 349 Notários em exercício de funções, 142 exercem em cartórios de municípios com uma única licença atribuída.

Foi precisamente para obviar a tal limitação que a proposta da Ordem dos Notários, apresentada ao Governo em Março de 2014, propunha que os sócios pudessem ser detentores de licença para instalação de cartório em diferentes municípios desde que obrigatoriamente assegurassem o funcionamento de cada um dos Cartórios de que fossem titulares, nos termos das disposições do Estatuto do Notariado e, para além disso, vedava aos Notários a possibilidade de estarem em

1

#### Artigo 7.º

##### Competência territorial

- 1 - A competência do notário é exercida na circunscrição territorial do município em que está instalado o respetivo cartório.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o notário pode praticar todos os atos da sua competência ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora da respetiva circunscrição territorial.
- 3 - Excecionalmente, e desde que as circunstâncias o justifiquem, a competência do notário pode ser exercida em mais de uma circunscrição territorial contígua, mediante despacho do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Notários

exercício simultâneo no mesmo cartório, para não se contornar através do regime societário a essência do princípio da territorialidade.

Assim, propomos para o referido artigo 87.º a seguinte redação:

### **Artigo 87.º**

#### **Sócios**

*1 – As sociedades de notários só podem ser constituídas por sócios profissionais, não podendo o número de sócios ser superior a 3.*

*2- Podem ser sócios de uma sociedade de notários:*

- a) Os notários que detenham licença de instalação de cartório no mesmo município;*
- b) Os notários que detenham licença de instalação de cartório em municípios diferentes, desde que, obrigatoriamente, assegurem o funcionamento de cada um dos cartórios de que sejam titulares, nos termos das disposições do Estatuto do Notariado e, nestes casos, apenas é permitido o exercício da função notarial por sócio não detentor da respectiva licença em Cartório Notarial de diferente município, em caso de necessidade de assegurar a respectiva substituição por motivos de impedimento ou ausência temporária, aplicando-se o respectivo regime de substituições por tais motivos previsto no Estatuto do Notariado com as necessárias adaptações.*

*3 – Os sócios de uma actividade de notários não podem exercer a actividade de notário a título individual.*





## PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

### ACESSO ÀS BASES DE DADOS DOS REGISTOS

A privatização do notariado - que o Governo elegeu como uma das reformas mais relevantes na área da Administração Pública em geral, e da justiça em particular - veio reestruturar a atividade notarial, representando, na realidade, a primeira vez que no nosso país uma profissão mudou completamente o seu estatuto, passando do regime da função pública para o de profissão liberal.

Com o novo regime houve uma redução das despesas públicas, pois o Ministério da Justiça libertou espaços arrendados, deixou de suportar salários dos funcionários públicos que se transferiram para o privado e poupou milhares de euros nos seus custos de funcionamento.

Paralelamente, houve um aumento das receitas do Estado pois os notários, por cada escritura, pagavam aos cofres públicos dez euros, além de nove euros para a Conservatória dos Registos Centrais e por cada restante ato realizado entregavam ainda três euros.

Os três e os dez euros pagos ao Ministério da Justiça, seriam a contrapartida pelo acesso aos sistemas de comunicações, de tratamento e de armazenamento da informação do Ministério da Justiça, pela utilização do arquivo público e pelos serviços de auditoria e inspeção.

Por aqui se vê, como a classe dos notários e a sua ordem profissional, para além de não receber nenhuma contrapartida do Estado, qualquer auxílio ou subvenção pública, ainda pagava para exercer a sua atividade.

E, o mais injusto é que pagava sem nunca, até hoje, ter tido qualquer acesso às tais bases de dados, não obstante todos os esforços desenvolvidos pela Ordem dos Notários para alterar esta realidade.



Em 2007 a Ordem dos Notários requereu ao Ministério da Justiça, ao abrigo da Portaria n.º 385/2004, de 16 de abril, mais concretamente do respetivo artigo 16.º, que lhe fosse concedida e enviada uma chave de acesso para consulta de bases de dados de registos. Tal pedido foi perentoriamente recusado.

Em 2009 a Ordem dos Notários voltou a requerer ao Ministério da Justiça o acesso dos Notários às bases de dados e funcionalidades nas mesmas condições dos oficiais públicos que exercem funções no âmbito do procedimento "Casa Pronta" e no "Balcão de Heranças e Divórcios com Partilha", o que mais uma vez foi negado.

Em 2013, com a atribuição aos Notários da competência para tramitarem os processos de inventário, a Portaria 278/2013, de 26 de agosto – que regulamenta este novo regime jurídico – no artigo 11.º, sob a epígrafe "Diligências oficiosas de instrução" consagra de forma expressa *"O acesso aos dados necessários para tramitação do processo de inventário, nomeadamente o acesso às bases de dados do registo civil, predial, comercial e automóvel, é efetuado oficiosamente pelo notário, preferencialmente por consulta direta eletrónica, de acordo com normas técnicas a definir entre os serviços e as entidades intervenientes, mediante protocolo"*.

Parecia, finalmente, o legislador ter compreendido e reconhecido a importância, o impacto e o benefício que este acesso às bases de dados traria para os cidadãos, em geral, e para atividade notarial, mormente para a tramitação dos processos de inventário.

No entanto, um ano depois, em sede de projeto de proposta de Portaria de alteração à Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, tal norma foi revogada.

Mais uma vez a Ordem dos Notários insurgiu-se contra a opção do Ministério da Justiça demonstrando total discordância com a revogação do referido artigo 11.º, pois o sucesso desta reforma no âmbito dos inventários depende muito daquela possibilidade de acesso às ditas bases, pois de outro modo se faz letra morta do consagrado pelo legislador no n.º 2, do artigo 19.º, da Lei n.º 23/2013, de 5 de março - que aprova o regime jurídico do processo de inventário - e no n.º 1, do artigo 8.º da portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto – que regula o regime jurídico do processo de inventário.

Em defesa da sua posição veio o Ministério da Justiça alegar que não obstante reconhecer tal acesso como fundamental para o sucesso da tramitação dos processos de inventário, não havia norma habilitante para efeito e esta não poderia ser prevista por Portaria, pelo que, assim sendo, o acesso às bases de dados não poderia ser concedido aos Notários.

Face à importância que o acesso às bases de dados representam para a atividade notarial, mormente, para a tramitação dos processos de inventários, e perante o argumento utilizado pelo Ministério da Justiça, entendemos ser este o momento oportuno para alterar uma realidade que tanto tem de injusta para os notários, como de prejudicial para os cidadãos já que os onera com despesas que podiam ser evitadas.

É, pois, crucial que o acesso às bases de dados do Registo Civil, do Registo Predial, do Registo Comercial e do Registo Automóvel fique expressamente consagrado nos Estatutos assegurando, assim, dessa forma, a base legal considerada como imperativa pelo Ministério da Justiça para tal.



## PROPOSTA DE LEI N.º 310/XII

### INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO - AUTONOMIA DO NOTARIADO

Durante décadas, a Direcção Geral dos Registos e do Notariado, DGRN, funcionou, produziu e forneceu os seus serviços através dos funcionários públicos: Notários e Conservadores dos Registos, todos sujeitos à hierarquia e tutela do Estado, concretamente do Ministério da Justiça.

Por força da nova lei orgânica do Ministério da Justiça, a Direcção Geral dos Registos e do Notariado, foi transformada em Instituto Público, hoje Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.) e passou a integrar a administração indireta do Estado.

Do programa do Governo para 2004 constava um plano alargado de reformas estruturais a levar a cabo na Administração Pública Portuguesa, com o propósito de a tornar mais moderna e eficiente, diminuindo o seu peso na economia, sem prejuízo da garantia do exercício das funções de soberania que pela Constituição lhe estavam cometidas.

Neste âmbito, uma das medidas mais relevantes foi a privatização do notariado através do Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de Fevereiro, que aprova o Estatuto do Notariado, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 49/2003, de 22 de Agosto que aprova o Regime Jurídico do Notariado e cria a Ordem dos Notários.

Desta forma, passou o exercício da atividade notarial do regime de função pública para o regime de profissão liberal, assente no pressuposto de que o notariado constituía um dos elementos integrantes do sistema de justiça que configurava e dava suporte ao funcionamento de uma economia de mercado.

Com esta privatização, o Estado delegou a sua autoridade nestes profissionais, que, a título de competências exclusivas exerciam a sua autoridade pública.

Esta qualidade de oficial público, delegatário da fé pública do Estado, condiciona toda a actuação do notário, obrigando-o a zelar sempre pela legalidade dos actos, tornando-o adequado para presidir à realização de um processo de inventário, pois, ao não estar vinculado a nenhum dos interessados, poderá livremente tomar decisões considerando apenas a justiça e equidade.

E, na medida em que participa da autoridade pública e constitui elemento essencial de promoção da segurança e certeza jurídicas, a atividade notarial é desenvolvida num ambiente de *concorrência regulada*: a fiscalização e disciplina pertencem ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Notários, que é a instituição representativa destes profissionais.

Pouco tempo após a privatização da atividade notarial, todas as iniciativas apresentadas pelo Governo relativas ao Notariado – ignorando o esforço de modernização que, ao abrigo do novo Estatuto do Notariado, os Notários desenvolveram, ao nível das Instalações, do equipamento e dos meios, para prestarem um serviço de uma qualidade cada vez melhor, equiparado aos dos notariados da União Europeia – visavam a sua desvalorização, ao transferirem competências eminentemente notariais para Conservatórias, Câmaras de Comércio e Indústrias, Advogados, Solicitadores e serviços não identificados.

Atualmente o Estado concorre diretamente com os Notários, agora privados, num serviço que anteriormente estava apenas e só na esfera de competência destes, optando por implementar o regime de aumento progressivo das competências das conservatórias, dos serviços, e também dos seus funcionários. Se antes da liberalização a área de atuação das Conservatórias se cingia à feitura de registos, após a liberalização passa a ser também a de titulares.

As escrituras e atos que até então eram apenas e só da competência dos Notários são agora praticados também nestes serviços por via dos “balcões únicos” de atendimento.

Não entendemos, por isso, a opção do legislador de, na presente Proposta de Lei, continuar a insistir pela manutenção de “laços” entre o Notariado Português e o Instituto dos Registos e do Notariado - seja quando clarifica as suas funções no que diz respeito ao apoio ao exercício da ação disciplinar por parte do membro do Governo responsável pela área da justiça e do Conselho do Notariado, seja quando evidencia a sua função de apoio na atividade de fiscalização da atividade notarial – porquanto é o seu principal concorrente, detentor de uma posição fortalecida.

Por todo o exposto, já na primeira proposta de “Estatuto dos Notários” apresentada pela Ordem dos Notários ao Ministério da Justiça, em 11 de Fevereiro de 2013, se propunha consagrar a **Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça** – e não o Instituto dos Registos e do Notariado - como entidade competente para dar apoio à atividade de fiscalização da atividade notarial, bem como a entidade do Ministério da Justiça competente em sede matéria disciplinar.

Questionamos, ainda, por fim, qual tem sido a verdadeira utilidade prática do Conselho do Notariado. Se tem exercido de forma eficaz as competências que o legislador lhe atribuiu na transição para o notariado privado. Por que razão ainda subsiste se se mantém inoperante? Na verdade, no decorrer destes dez anos, apenas 28 reuniões foram realizadas, muitas delas por impulso e mesmo insistência da Ordem dos Notários para resolução de problemas, alguns deles ainda hoje por solucionar.

Entendemos, pois, que a manutenção do Conselho do Notariado nos "novos" Estatutos não acarreta qualquer mais-valia ao Notariado, pelo que propomos a sua eliminação com a consequente distribuição das suas competências pela Ordem dos Notários e pela Inspeção Geral dos Serviços de Justiça, conforme segue:

Assim, na esteira da proposta *supra* mencionada, a Ordem dos Notários propõe novamente as seguintes alterações:

## **ESTATUTO DO NOTARIADO**

### **Artigo 6.º**

#### **Numerus Clausus**

(...)

1 - (...).

2 - O número de notários e a área de localização dos respetivos cartórios constam de mapa notarial aprovado por decreto-lei, **ouvida a direção da Ordem dos Notários.**

3 - [Revogado].

### **Artigo 30.º**

#### **Regulamentação do estágio**

A selecção de estagiários, a organização e o programa do estágio notarial, bem como a elaboração da informação do estágio, regem-se pelas normas do presente Estatuto e por regulamento aprovado pela Ordem dos Notários e homologado pelo membro do Governo



responsável pela área da justiça nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro.

#### Artigo 44.º

##### **Cessação da actividade por incapacidade**

1 - (...)

2 - No caso previsto no número anterior e sempre que a situação o justifique, a **Inspeção Geral dos Serviços da Justiça** pode determinar a imediata suspensão da actividade do notário.

#### Artigo 51.º

##### **Depósito dos livros e documentos notariais**

1 - Se, na sequência de revisão do mapa notarial, o lugar do notário que haja cessado a actividade for extinto, a **Ordem dos Notários** determina que os seus livros e documentos notariais sejam entregues definitivamente a outro ou outros notários, que devem providenciar pela sua guarda e conservação.

2 - (...)

3 - A **Ordem dos Notários** deve notificar o notário designado nos termos do número anterior para, no prazo de 10 dias e na presença de um trabalhador indicado pela **Ordem dos Notários**, transferir do antigo cartório notarial os livros e documentos notariais que ficam à sua guarda.

4 - No fim daquele prazo, o notário remete à **Ordem dos Notários** o inventário dos livros e documentos notariais e, bem assim, o selo branco, tratando-se de notário falecido, e demais documentos ou bens que devem ser entregues à **Ordem dos Notários**.

5 - A **Ordem dos Notários** promove a publicação, por extracto, no Diário da República e em jornal da circunscrição territorial respectiva, bem como a afixação na porta do cartório notarial, da transferência dos livros e documentos notariais, com a indicação do encerramento do cartório e do local onde os mesmos podem ser consultados.

6 - (...)

## Artigo 57º

### Fiscalização da atividade Notarial

1 - (...)

2 - (...)

**3 - A Inspeção Geral dos Serviços da Justiça apoia a actividade de fiscalização da actividade notarial.**

Para além das mencionadas alterações, todo o Instituto previsto nesta Proposta de Alteração do Estatuto do Notariado que diz respeito à **Disciplina**, ou seja dos artigos **60.º a 90.º**, onde se lê "Conselho do Notariado" deve ler-se "**Inspeção-Geral dos Serviços da Justiça**" (Cfr. entre outros os seguintes artigos: n.º 2, do artigo 62.º; n.º 6 do artigo 63.º; n.º 1, do artigo 65.º; n.ºs 2,3 e 4 do artigo 67.º; n.º 2, do artigo 69.º; n.ºs 2, 3 e 12 do artigo 70.º; n.º 1 do artigo 76.º; n.º 1 e n.º 7 do artigo 79.º; n.º 2 do artigo 81.º, n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, do artigo 83.º.

O mesmo deve ocorrer nesta matéria em relação às normas não alteradas no Estatuto do Notariado, concretamente, artigo 94.º, artigo 95.º

Em consonância, a norma revogatória constante do artigo 7.º da Proposta de Lei sob análise deve:

## Artigo 7.º

### Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 1.º-A, o n.º 3 do artigo 6.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, o n.º 3 do artigo 28.º, o n.º 2 do artigo 40.º, os artigos 40.º-B, 40.º-C e 40.º-D, os artigos **52.º a 56.º**, os n.ºs 2 a 5 do artigo 66.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 68.º, o n.º 3 do artigo 69.º, os n.ºs 5 a 7 do artigo 75.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º, o n.º 4 do artigo 85.º, o n.º 5 do artigo 86.º, o n.º 3 do artigo 90.º, os artigos 91.º a 105.º e o anexo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro;

b) (...)

Por fim ao artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Notários devem acrescentadas as seguintes alíneas:

### Artigo 3.º

#### Atribuições

São atribuições da Ordem:

- ...)** Realizar os concursos para atribuição de licença de instalação de cartório notarial;
- ..)** Designar o notário depositário dos livros e documentos notariais dos cartórios extintos;
- ...)** Promover a publicação da transferência dos livros e documentos notariais dos cartórios extintos para os cartórios onde podem ser consultados;
- ..)** Exercer ação disciplinar sobre os notários nos termos do presente Estatuto;
- ...)** Determinar a cessação da atividade do notário, bem como a sua readmissão, nos casos previstos no presente Estatuto;
- ...)** Exercer as demais funções que o Ministro da Justiça, as leis ou o presente Estatuto lhe confira;



